



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

MENSAGEM Nº 36/2022.

02.2.18/22

MENSAGEM Nº 36, DE 06 DE SETEMBRO DE 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente, Vereador Anísio Clemente Filho;
Senhoras e Senhores membros da Câmara Municipal de Nova Lima.

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que *"ALTERA A LEI 2.035/2007, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, E ALTERA A LEI 1.727/2002, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, CONTROLE, RECUPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, CRIA O FUNDO ESPECIAL PARA A GESTÃO AMBIENTAL - FEGA NO MUNICÍPIO DE NOVA UMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O presente projeto de lei visa alterar duas legislações ambientais do Município, especialmente para possibilitar maior eficiência na condução dos trabalhos e na fiscalização de infratores.

No primeiro momento, buscamos alterar a função de "Secretário Executivo" do CODEMA – órgão responsável pela regularização ambiental da nossa cidade, passando este ofício, que já existe e é puramente procedimental, para o titular do cargo de Secretário Municipal de Meio Ambiente Adjunto ou, na sua ausência, prever a possibilidade de se designar outro servidor para tanto.

Essa alteração, vale dizer, não altera a configuração do conselho e não gera qualquer impacto nas votações, pois, o Secretário Executivo não detém poder de voto.

Em uma segunda fase, buscamos revogar os dispositivos procedimentais da Lei Municipal 1.727/2002, corrigindo uma distorção na norma, vez que o próprio art. 14 desta lei remetia ao decreto o regulamento do processo administrativo ambiental, além de atualizar o valor das infrações.

Tal situação é necessária para a modernizar a legislação municipal, repetindo em nossa cidade a prática já a dotada no nível estadual (Decreto 47.383/2018) quanto federal. (Decreto 6.514/2008), sendo uma exigência dos instrumentos firmados pela Prefeitura com estes órgãos para a continuidade do licenciamento de atividades ambientais pela Prefeitura.

06/09/2022

17:47

001393

OPINIAO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE




Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Por último, registramos que a instituição de uma janela temporal entre a sanção e o início da vigência da lei ("*vacatio legis*"), visa garantir que haja a publicação do Decreto regulamentador antes da entrada em vigor da nova lei, a fim de evitar lacunas no processo de fiscalização ambiental municipal.

Diante da importância da matéria e, considerando a autorização contida nos artigos 46, II e 60 da Lei Orgânica e concomitantemente ao disposto no artigo 15, II, do Regimento Interno desta Egrégia Casa, solicito a apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA**, através da convocação de sessões extraordinárias, quantas bastarem, diante da necessidade de discussão e aprovação deste Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero meus votos de consideração e apreço a essa Casa.

Nova Lima, 06 de setembro de 2022.



JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

PROJETO DE LEI Nº

2.180/22

ALTERA A LEI 2.035/2007, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, E ALTERA A LEI 1.727/2002, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, CONTROLE, RECUPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, CRIA O FUNDO ESPECIAL PARA A GESTÃO AMBIENTAL - FEAGA NO MUNICÍPIO DE NOVA UMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º O art. 4º, §5º da Lei Municipal 2.035/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 5º A função de Secretário Executivo será do Secretário Municipal de Meio Ambiente Adjunto, ou, na sua ausência, de pessoa designada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º O parágrafo único do art. 14 da Lei Municipal 1.727/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. (...)

Parágrafo único. O Regulamento desta Lei fixará o procedimento administrativo e estabelecerá as infrações, suas penalidades e os critérios para a aplicação e imposição de pena.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 3º O art. 15 da Lei Municipal 1.727/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. As infrações a que se refere o art. 14 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - multa simples;

II - multa diária;

III - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - destruição ou inutilização do produto;

V - suspensão de venda e fabricação do produto;

VI - embargo de obra ou atividade;

VII - demolição de obra;

VIII - suspensão parcial ou total das atividades;

IX - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º O valor da multa simples será fixado em regulamento, sendo o valor-base de, no mínimo, R\$ 50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente por ato do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

§ 3º Até 60% (sessenta por cento) do valor da multa simples poderá ser convertido, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do território do Município, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento.

§ 4º Ao infrator que estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até a regularização ambiental, ou até que seja firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

§ 5º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 6º Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência desta Lei poderão ser parcelados, corrigidos monetariamente, com vencimento antecipado das parcelas concedidas em caso de inadimplência, nos termos do regulamento."



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 4º Ficam revogados os arts. 17, 18, 19, 20 e 21 da Lei 1.727/2002.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor em 30 dias após a data de sua publicação.

Nova Lima, na data sanção.


JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL